





ESTADO DO CEARÁ PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA(CE)

PROCESSO LEGISLATIVO

<u>INTERESSADO</u>: VER. MACIELLE DANTAS BRANDÃO MACÊDO — MDB.

PROJETO DE LEI Nº 050/2023	DE	04/10/2023
DATA DA ENTRADA:		04/10/2023
EMENDA (s) No (s)		/2023
PARECERES Nos.		/ 2023
RESOLUÇÃO Nº		/2023
DECRETO LEGISLATIVO Nº		/2023
AUTÓGRAFO DE LEI N.º		053 /2023

Missão Velha(CE), 04 de outubro de 2023.



DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Desde a promulgação da Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, o Brasil se tornou referência internacional no enfrentamento da violência contra a mulher. A Lei já indicava em seus artigos 35 e 45 a possibilidade de intervenção com homens autores da violência, como por exemplo, o encaminhamento compulsório destes homens para programas de recuperação e reeducação (BRASIL, 2006).

No ano de 2020 o Governo Federal promulgou a Lei 13.984, que alterou o artigo 22 da Lei Maria da Penha "para estabelecer como medidas protetivas de urgência a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial" (BRASIL, 2020).

Com a legislação supracitada, não é mais necessário esperar o julgamento do processo para encaminhar o acusado, para programas veiculados a medida protetiva.

Sendo deste modo, o referido Projeto de Lei apresentado nesta Casa Legislativa, vem garantir maior celeridade na resolução do conflito, já que não será preciso esperar meses, ou até anos, para que homens autores de violência a mulher, sejam responsabilizados por suas ações. Além disso, muitas mulheres buscam também, o cessar do conflito.

A intervenção do tipo reflexiva é uma das mais citadas e buscadas devido a ligação afetiva/emocional. O grupo reflexivo para homens ligados a violência de gênero, serve como um meio para a ressignificação de atitudes. Mesmo que haja o rompimento do relacionamento que foi palco da agressão, os grupos podem evitar que o padrão violento repetitivo atinja relacionamentos posteriores. É dado o reconhecimento internacional de que o enfrentamento a violência doméstica, passa por medidas de reflexão com os homens, como quebra de uma cultura machista e ressignificação de atitudes.

Ante o exposto, solicito aos Nobres Vereadores, apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Macielle Dantas Brandão Macêdo-MDB Vereadora

Site: www.camaramissaovelha.ce.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 050/2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PREVENÇÃO E COMBATE À **VIOLÊNCIA** DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ, CONSCIENTIZAÇÃO **VISANDO** A RESPONSABILIZAÇÃO DOS HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, ATRAVÉS DE GRUPOS GÊNERO DÁ **REFLEXIVOS OUTRAS** DE PROVIDÊNCIAS.

- **Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Missão Velha, Estado do Ceará, o Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Intrafamiliar, para homens autores de violência doméstica, que trata da conscientização e responsabilização, dos autores de violência, através de grupos reflexivos;
- **Art. 2º** O Programa a que se refere esta lei tem como objetivos principais a reflexão e conscientização dos autores de violência. Promovendo a ressignificação, passando pelo processo de auto responsabilização e, ao final, de transformação de comportamentos e atitudes, promovendo a equidade de gênero. Agindo para a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência da violência doméstica contra mulheres;
- **Art. 3º -** O Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Intrafamiliar tem por diretrizes:
- I- A responsabilização e conscientização dos autores da violência, tendo como base a Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 e a Lei 13.984, de 03 de Abril de 2020;



- II- A reeducação, transformação e rompimento do ciclo e cultura de violência de gêneros;
- III- A desconstrução da cultura do machismo, promovendo a equidade de gênero;
- IV- A colaboração do Poder Judiciário, Ministério Público, Policias Civil e Militar na notificação e encaminhamento dos autores de violência;
- V- O combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;
- VI A participação do Ministério Público, Poder Judiciário, Polícias Civil e Militar no encaminhamento dos autores de violência;
- VII O estímulo a parcerias com Instituições de Ensino, Pesquisa e Extensão, Polícias Civil e Militar e entidades da sociedade civil;
- **Art. 4º** O Programa a que se refere esta Lei terá especificamente como objetivos:
- I- Elaborar ações preventivas, nos grupos reflexivos de gênero, que possibilitem a reflexão sobre a violência contra a mulher;
- II- Promover o acolhimento, acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra mulher;
- III- Promover a ressignificação sobre o papel masculino e suas distorções, que possam endossar e perdurar a cultura de violência de gênero;
- IV- Estabelecer um ambiente reflexivo, que favoreça a construção de saídas à violência, para a resolução dos conflitos e problemas familiares;
- V- Evitar a reincidência de atos de violência, contribuindo para a diminuição dos crimes que caracterizam violência à mulher;
- VI- Promover a integração de agentes do Município, Poder Judiciário, Ministério Público, Instituições de Ensino, Câmara Municipal e sociedade civil para debater questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;



VII- Acabar com a cultura de dominação e poder do homem sobre a mulher;

VIII- Promover a cultura e construção de relacionamentos saudáveis, entre homens autores de violência doméstica e seus familiares e comunidade;

- IX Estabelecer, em parceria com as secretarias de Assistência Social, Saúde e Educação, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, visando capacitar profissionais para atender as especificidades do problema da mulher em situação de violência;
- X- Propor a celebração de convênios que digam respeito a políticas específicas, inclusive no âmbito da pesquisa e da formação de recursos humanos, relacionados à prevenção e combate a violência contra a mulher;
- XI Gerenciar os elementos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições, oferecendo apoio psicológico, jurídico e social a mulheres vítimas de violência e seus filhos, inclusive com abrigamento em local sigiloso e seguro, garantida a alimentação aos mesmos.
- **Art. 5º -** A presente Lei se aplica a todos homens, autores de violência doméstica contra a mulher e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva, processo criminal em curso ou que manifestem interesse em participar do Programa.

Parágrafo Único: Caberá ao Poder Judiciário avaliar a participação no Programa de homens autores de violência que:

- I- Estejam com sua liberdade limitada;
- II- Acusados de crimes sexuais;
- III- Pessoas com transtornos psiquiátricos;
- IV- Dependentes químicos com alto comprometimento;
- V- Autores de crimes dolosos contra a vida;
- **Art. 6º** Município, Poder Judiciário e Ministério Público decidirão em conjunto a periodicidade, a metodologia e a duração do Programa.



Art. 7º - O Programa será composto e realizado por meio de:

- I Atendimento psicossocial promovido por profissionais capacitados com relação à temática violências contra as mulheres, gênero e masculinidades;
- II Acolhida / atendimentos psicossociais individuais;
- III Atendimentos através de grupos reflexivos;
- VI Acompanhamento e busca ativa através de visitas domiciliares;
- V Orientação / encaminhamento para a rede de serviços, assistência social, saúde entre

outros;

- VI O atendimento / encaminhamento deverá ocorrer pelo período mínimo de seis meses.
- **Art. 8º** Fica estabelecido que o Programa será anualmente elaborado, executado e reavaliado por uma equipe técnica multidisciplinar, composta por psicólogos, assistentes sociais e especialistas no tema, a ser indicados por representantes da Prefeitura Municipal de Missão Velha, do Poder Judiciário, Ministério Público e Instituições de Ensino.
- **Art. 9º** As despesas decorrentes do Projeto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- **Art. 10º -** O Poder Executivo regulamentará e colocará em vigor esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará, Plenário Vereador Dioclécio Silva Lima, em 04 de outubro de 2023.

Macielle Dantas Brandão Macêdo-MDB Vereadora

Site: www.camaramissaovelha.ce.gov.br